AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.426 - SP (2019/0009098-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S) - SP150647
AGRAVADO	:	ANTONIO LUIS STROZI
AGRAVADO	:	RUTH STROZI
AGRAVADO	:	SABRINA LOPES DOTTA
AGRAVADO	:	MARIA NADIR MINATEL
AGRAVADO	:	MASAKI KAWABATA NETO
AGRAVADO	:	ROSEMARI DE FATIMA ANTUNES SIQUEIRA
AGRAVADO	:	CILENE DE CASSIA GARCIA
AGRAVADO	:	ANTONIA MARIA FRIGERIO
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO MATHEUS
AGRAVADO	:	MARIA ANGELA LIPPARELLI PIOVESAN
AGRAVADO	:	CLAUDINEIDE SITTA LOPEZ LINARES
AGRAVADO	:	JOAO GUILHERME DE CAMPOS GIAMPA
AGRAVADO	:	MARGARETH APARECIDA SELVAGIO BUENO
AGRAVADO	:	AMERICA JACINTHA DE MORAES
AGRAVADO	:	NILZA IRENE GALLO
ADVOGADO	:	MARINA RODRIGUES PACHECO - SP122987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR ESTADUAL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO AFAM - INCORPORAÇÃO DO ALE Extensão dos efeitos da decisão aos que se associaram após a impetração do "writ" Possibilidade - Associação que possui legitimidade extraordinária, na qualidade de substituto processual - Defesa de interesses de grupo, categoria ou classe Irrelevância do momento de associação - Desnecessidade de autorização especial expressa de cada associado Inteligência dos art. 5º, inc. LXX, alínea "b", da CF/1988 e arts. 21 e 22 da Lei n° 12.016/2009 - Incorporação do Adicional de Local de Exercício

> (ALE), para todos os fins legais, incluindo-o no cálculo do RETP, Adicional de Tempo de Serviço e Sexta- Parte (período quinquenal anterior à impetração do mandado de segurança coletivo) Pedido procedente - Sentença mantida.
> TEMA 810 STF Juros e correção monetária Condenações não tributárias impostas à Fazenda Pública:
> incidem os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº. 11.960/09; e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) Índices fixados em conformidade com o que foi decidido pelo STF, no RE 870.947/SE. Recurso de apelação não provido, com observação.

No especial, argumenta-se que

> a parte autora não com provou a condição de filiada a Associação à época da impetração da demanda coletiva paradigma, o que tem por consequência a sua ilegitimidade ativa, além da inépcia da inicial/ ausência de pressuposto processual por inobservância de requisito para esta demanda nos termos do art. 2ª-A, parágrafo único da Lei Federal nº 9.494/97.
> [...] Os recorridos (sem comprovarem que eram associados à época da impetração da demanda coletiva paradigma) não buscam execução ou reconhecimento de crédito que fora objeto do processo coletivo anterior, mas sim as parcelas anteriores à impetração de mandado de segurança coletivo, utilizando essa propositura como marco interruptivo da prescrição do crédito anterior, como restou assentado no v. acórdão embargado.

Apresentadas contrarrazões.

Após juízo negativo preliminar de admissibilidade, sobreveio o presente recurso.

Apresentada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no *decisum*, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

Dito de outra forma, "[...] os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (AgInt no REsp 1447834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2019).

Outrossim, "é firme o entendimento de que a impetração de mandado de segurança coletivo interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição para a ação ordinária de cobrança do crédito" (EDcl no REsp 1732148/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018).

Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator